

LEI Nº 5.335, DE 4 DE ABRIL DE 2012.

Autor do Projeto de Lei C. M. nº 64/2012 – Poder Executivo – Diego De Nadai.

Alterada pela Lei nº 5465, de 26/04/2013.

(Alteração julgada inconstitucional)

Alterados os artigos 15, 17 e 21 pela Lei nº 5664, de 02/06/14.

“Autoriza a instituição no âmbito da Administração Direta do Município de Americana do PROMAT - Programa de Modernização da Administração Tributária de Arrecadação, estabelece diretrizes e objetivos da política tributária, institui sistema de metas de arrecadação e dá outras providências.”

Diego De Nadai, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito da Administração Direta do Município de Americana o PROMAT - Programa de Modernização da Administração Tributária de Arrecadação, que dispõe sobre diretrizes e objetivos da política tributária e institui sistema de metas e reserva de recursos.

CAPÍTULO I

DA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Política Tributária Municipal

Art. 2º A política tributária municipal deverá observar os princípios constitucionais da moralidade, da isonomia, da generalidade, da eficiência, da autonomia, da transparência, da motivação, da imparcialidade e da integração com os entes federativos.

Art. 3º São objetivos fundamentais da Administração Tributária Municipal:

I - acompanhar, estimular e intensificar o ingresso das receitas tributárias de competência do Município;

II - formular, revisar, acompanhar e avaliar a funcionalidade da legislação tributária municipal;

III - realizar a previsão, o acompanhamento, a análise e o controle das receitas sob sua administração, bem como, coordenar e consolidar as previsões das demais receitas municipais, para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária;

IV - promover a integração entre o fisco municipal e os demais órgãos de fiscalização dos entes federativos;

V - promover a educação tributária, bem assim, preparar, orientar e divulgar informações desta natureza para a sociedade;

VI - implementar a sistemática de coleta, tratamento e divulgação de informações econômico-fiscais;

VII - celebrar convênios com os órgãos e entidades dos entes federativos para permuta de informações, racionalização de atividades e realização de operações conjuntas.

Seção II

Das Diretrizes da Administração Tributária

Art. 4º São diretrizes da Administração Tributária no âmbito das Secretarias Municipais de Fazenda e de Negócios Jurídicos:

I - o incremento da qualidade nos serviços prestados aos contribuintes por meio de ações destinadas aos esclarecimentos quanto à exata aplicação das normas tributárias;

II - o aperfeiçoamento e a simplificação da legislação tributária com vistas à agilização dos procedimentos, facilitando o adimplemento das obrigações dos contribuintes;

III - a amplificação da eficiência da fiscalização e arrecadação tributária;

IV - a promoção da modernização da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais por meio do combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária;

V - a criação, a manutenção e o desenvolvimento de programas permanentes de educação fiscal, visando conscientizar os servidores e os contribuintes quanto à relevância da atividade de arrecadação e de seu papel para o desenvolvimento do Município;

VI - a promoção da responsabilidade na gestão fiscal, pelo aumento da eficiência e eficácia na arrecadação dos tributos de competência do Município, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção III

Da Estrutura da Administração Tributária

Art. 5º A Administração Tributária definida expressamente no art. 37, XXII, da Constituição Federal, será composta pelas unidades das Secretarias Municipais de Fazenda e de Negócios Jurídicos responsáveis pelas funções de fiscalização tributária, lançamento tributário, cobrança administrativa, cobrança judicial, administração de cadastro fiscal e dívida ativa.

Parágrafo único. As atribuições das unidades integrantes da Administração Tributária serão estabelecidas em decreto do Chefe do Poder Executivo, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 6º À Unidade de Auditoria Fiscal, órgão específico singular da administração direta subordinada à Secretaria de Fazenda do Município, compete em caráter privativo:

I - dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços relativos à fiscalização, lançamento dos tributos municipais, cobrança administrativa e controle da dívida ativa;

II - o controle e o gerenciamento de informações relativas à participação do Município na arrecadação de tributos federais e estaduais;

III - preparar e julgar, em primeira instância, processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários, relativos aos tributos da competência do Município;

IV - interpretar, aplicar e propor medidas de aperfeiçoamento e regulamentação da legislação tributária municipal;

V - coordenar, gerenciar e zelar pela segurança dos dados dos contribuintes dos tributos municipais;

VI - orientar, supervisionar e coordenar a produção e disseminação de informações estratégicas de natureza tributária;

VII - indicar o conteúdo prioritário que deverá integrar os concursos públicos para ingresso na carreira de Agente Fiscal de Rendas Municipais;

VIII - estimar e quantificar os efeitos de eventuais reduções de alíquotas, isenções tributárias, incentivos ou estímulos fiscais decorrentes de renúncia de receitas tributárias municipais.

§ 1º À Administração Tributária caberá recursos prioritários do fundo de que trata o art. 22 desta lei para aplicação em renovação e inovação tecnológica, aquisição de materiais, equipamentos e capacitação de pessoal, com fundamento nos arts. 37, XXII, e 167, IV, da Constituição Federal de 1988.

§ 2º As atividades relativas à fiscalização tributária e a constituição do crédito tributário pelo lançamento, a resposta formal em processos de consulta formulada por contribuintes e todos os demais atos que importem no exercício do poder de polícia fiscal tributária no âmbito da Administração

Tributária do Município serão exercidas exclusivamente pelos titulares do cargo de Agente Fiscal de Rendas Municipais.

Art. 7º A precedência da administração tributária, em relação aos demais setores administrativos, garantida pelo inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, se expressa:

I - na preferência da prática de qualquer ato de sua competência, inclusive na obtenção de informações, no exame de livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos;

II - na prioridade da apuração de atos e fatos que possam constituir infrações fiscais ou interessem à instrução de processos administrativos fiscais;

III - no recebimento prioritário de informações de interesse fiscal oriundos dos Poderes Públicos, suas Administrações e das Administrações Públicas Indiretas;

IV - na preferência em relação à alocação de recursos materiais, conforme estabelece o art. 37, XXII, da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ARRECADAÇÃO - PROMAT

Seção I

Objetivos do Programa de Modernização da Administração Tributária de Arrecadação - PROMAT

Art. 8º Caberá às Secretarias Municipais de Fazenda e de Negócios Jurídicos, a gestão do Programa de Modernização da Administração Tributária de Arrecadação - PROMAT, objetivando:

I - promover a modernização da arrecadação dos tributos municipais, pelo combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária;

II - oferecer melhor qualidade nos serviços prestados aos contribuintes mediante a modernização, o aperfeiçoamento da legislação e a orientação quanto à correta aplicação das normas tributárias;

III - promover eficácia na arrecadação dos tributos de competência do Município, por meio da responsabilidade na gestão e da eficiência da fiscalização, atendendo o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção II

Das Metas de Arrecadação e da Avaliação de Desempenho Profissional

Art. 9º A Administração Tributária Municipal adotará sistema de metas de arrecadação, assim considerado o seu cumprimento e a sua superação, visando alcançar os objetivos do Programa de Modernização da Administração Tributária de Arrecadação - PROMAT.

Art. 10. A definição das metas de arrecadação adotará como base de apuração a entrada financeira dos recursos nos cofres municipais das seguintes receitas:

I - Receitas Tributárias: somatória das receitas de impostos, taxas, contribuição de melhoria e outras contribuições previstas em lei municipal;

II - Transferências: somatória das transferências dos governos estadual e federal decorrentes da participação do Município no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE; do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

III - Outras Receitas Correntes: somatória da receita advinda de multa e juros de mora dos impostos municipais; multas e juros relativos à contribuição de melhoria e outras contribuições previstas na Legislação Municipal; multas e juros relativos às taxas e ao imposto progressivo; multas e juros da dívida ativa relativas aos impostos municipais; multas e juros da dívida ativa relativas à contribuição de melhoria e outras contribuições previstas na Legislação Municipal.

Art. 11. As metas de arrecadação a serem divulgadas através de Ato Conjunto dos Secretários Municipais de Fazenda e de Negócios Jurídicos serão definidas por trimestre sempre levando em conta a arrecadação tributária do mesmo período do exercício anterior, de conformidade com o previsto no **caput** do artigo anterior desta lei, e serão constituídas de:

I - metas de cumprimento; e

II - metas de superação.

Parágrafo único. As metas de cumprimento prevista no inciso I e a de superação prevista no inciso II do **caput** deste artigo poderão ser revistas em conjunto pelos Secretários Municipais de Fazenda e de Negócios Jurídicos, no curso do período a que se referem, na hipótese de ocorrência extraordinária de fatos supervenientes não previstos quando da sua fixação e devidamente apurados pela Comissão Permanente de Política Tributária.

Art. 12. A mensuração da apuração das metas de cumprimento e de superação previstas nos incisos I e II do **caput** do artigo anterior será efetuada trimestralmente, até o vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre a que se referirem.

Seção III

Da Comissão Permanente de Modernização da Administração Tributária

Art. 13. Fica criada no âmbito das Secretarias Municipais de Fazenda e de Negócios Jurídicos a Comissão Permanente de Modernização da Administração Tributária constituída pelos seguintes membros:

I - Secretário Municipal de Fazenda;

II - Secretário Municipal de Negócios Jurídicos;

III - Diretores das Unidades da Secretaria de Fazenda;

IV - Diretores das Unidades da Secretaria de Negócios Jurídicos;

V - 2 (dois) Agentes Fiscais de Rendas Municipais, designados pelo Secretário Municipal de Fazenda dentre aqueles em efetivo exercício da função;

VI - 2 (dois) Procuradores do Município, designados pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos dentre aqueles em efetivo exercício da função.

Art. 14. São atribuições da Comissão Permanente de Modernização da Administração Tributária:

I - propor estratégias e medidas para a modernização da arrecadação tributária, observando a capacidade contributiva e a justiça tributária;

II - acompanhar a implantação de projetos e medidas de modernização da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais;

III - acompanhar o cumprimento das metas de arrecadação estabelecidas e propor medidas para seu alcance.

Seção IV

Do Incentivo ao Alcance das Metas Tributárias

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Especial pelo Incremento de Arrecadação - GEIA, a ser paga aos servidores públicos estatutários do quadro permanente e diretores de unidade, lotados nas Secretarias Municipais de Fazenda e de Negócios Jurídicos, nos termos especificados na presente lei.

Art. 16. O valor da Gratificação Especial pelo Incremento de Arrecadação – GEIA, a ser pago aos servidores mencionados no artigo anterior, será o montante correspondente ao do grupo 39 da Tabela 2 do anexo VIII da Lei nº 4.639, de 13 de maio de 2008, observados os seguintes critérios para a sua concessão:

I - 2/3 (dois terços) de seu valor em razão do alcance da meta de cumprimento e da avaliação de desempenho profissional; e

II - 1/3 (um terço) de seu valor em razão do alcance da meta de superação.

Art. 17. Os valores apurados com base no disposto no inciso I do artigo anterior serão pagos observando-se que:

I - 50% (cinquenta por cento) serão devidos em razão do alcance da meta de cumprimento; e

II - 50% (cinquenta por cento) serão devidos em razão do resultado da avaliação de desempenho profissional pelos Diretores das Unidades das Secretarias Municipais de Fazenda ou de Negócios Jurídicos, conforme o caso, sendo observada a lotação de cada servidor, sob os critérios de:

a) assiduidade;

b) disciplina;

c) capacidade de iniciativa;

d) desempenho; e

e) responsabilidade.

Parágrafo único. Para fazer jus à percentagem prevista no inciso II do **caput** deste artigo o servidor deverá atingir no mínimo 70 (setenta) pontos na avaliação de que trata o Anexo I desta lei, dividida a avaliação em 20 (vinte) pontos para cada critério previsto nas alíneas do inciso II do **caput** deste artigo.

Art. 18. O valor da Gratificação Especial pelo Incremento de Arrecadação – GEIA, observado o previsto no art. 16 desta lei, será variável da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) para os servidores cujo cargo não exija escolaridade ou exija nível fundamental de escolaridade;

II - 50% (cinquenta por cento) para os servidores cujo cargo exija nível médio de escolaridade; e

III - 100% (cem por cento) para os servidores cujo cargo exija nível superior de escolaridade.

Parágrafo único. Na apuração do valor a ser pago a título de Gratificação Especial pelo Incremento de Arrecadação – GEIA será considerada ainda a carga horária efetivamente exercida, fixando-se os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) do montante para os servidores com regime de 40 (quarenta) horas semanais;

II - 75% (setenta e cinco por cento) do montante para os Agentes Fiscais de Rendas Municipais que desempenham carga horária semanal de 30 (trinta) horas, conforme Lei nº 2.444, de 28 de novembro de 1990;

III - 50% (cinquenta por cento) do montante para os Procuradores Jurídicos que desempenham carga horária semanal de 20 (vinte) horas, conforme Lei nº 3.747, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 19. A Gratificação Especial pelo Incremento de Arrecadação – GEIA será somada à remuneração do servidor para fins de cálculo da contribuição previdenciária e aposentadoria, respeitadas as regras do Regime Próprio de Previdência.

Art. 20. O pagamento trimestral da Gratificação Especial pelo Incremento de Arrecadação – GEIA será efetuado em parcela única, sempre no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período da verificação do cumprimento das metas estabelecidas para cada trimestre, sem prejuízo da percepção de outras gratificações em função do desempenho individual ou por função.

Art. 21. Somente fará jus ao recebimento da Gratificação Especial pelo Incremento de Arrecadação - GEIA os servidores mencionados no art. 15 desta lei que estejam em efetivo cumprimento das atribuições de seu cargo público nas unidades das Secretarias Municipais de Fazenda e de Negócios Jurídicos, durante, no mínimo, a 2/3 (dois terços) do trimestre considerado para a sua apuração, respeitado o disposto no artigo anterior.

§ 1º A Gratificação Especial pelo Incremento de Arrecadação – GEIA integrará, pela média dos últimos 12 (doze) meses anteriores, a base de cálculo dos seguintes benefícios:

I - licença-prêmio;

II - férias e respectivos abonos; e

III - gratificação de abono de natal.

§ 2º Não perderá o direito à Gratificação Especial pelo Incremento de Arrecadação - GEIA o servidor que se afastar por motivos de férias, licença-prêmio, licença-saúde, licença-gestante, gala, nojo, júri, falta abonada, serviço obrigatório por lei, viagens e serviços especiais e outros afastamentos que a lei considere como efetivo exercício, à exceção da gratificação prevista no art. 17, inciso II, desta lei, que será calculada pelo valor médio obtido pelo funcionário afastado nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao do afastamento.

§ 3º Os Diretores das Unidades das Secretarias Municipais de Fazenda e de Negócios Jurídicos terão direito à gratificação prevista no art. 15 desta lei, respeitadas as proporções mencionadas nos incisos I e II do art. 16.

Seção V

Dos Recursos Aplicáveis à Modernização Tributária

Art. 22. Fica criado no âmbito das Secretarias Municipais de Fazenda e de Negócios Jurídicos, o Fundo Especial Orçamentário destinado à realização das atividades da Administração Tributária de Arrecadação.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o **caput** deste artigo serão provenientes da arrecadação das receitas dos impostos de competência do Município, em montante não inferior a 1% (um por cento) da somatória das respectivas receitas orçadas anualmente.

Art. 23. Os recursos de que trata o artigo anterior serão destinados às seguintes atividades:

I - aprimoramento tecnológico das ferramentas de fiscalização, controle e gestão tributária, e de execução fiscal;

II - aquisição de móveis, equipamentos, veículos e ferramentas destinadas ao aparelhamento do Fisco e ao atendimento ao contribuinte;

III - contrapartida de projetos de financiamentos para a modernização da Administração Tributária;

IV - aperfeiçoamento dos servidores públicos efetivos;

V - outras atividades inerentes ao aprimoramento das ações e da gestão tributária do Município.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a editar as normas regulamentadoras necessárias à adequada aplicação da presente lei.

Art. 25. O valor total da gratificação, de que trata a Lei nº 3.198, de 21 de abril de 1998, fica incorporado ao salário dos Agentes Fiscais de Rendas Municipais.

§ 1º Fica garantido ao valor incorporado o mesmo percentual de reajuste aprovado a ser aplicado futuramente ao salário dos Agentes Fiscais de Rendas Municipais.

§ 2º Com a incorporação prevista no **caput** deste artigo fica desobrigado o Agente Fiscal de Rendas Municipais ao cumprimento do previsto no art. 3º da Lei nº 3.198, de 1998.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará a presente lei mediante a expedição de atos próprios.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros e orçamentários a 1º de abril de 2012.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Americana, aos 4 de abril de 2012.

Publicada na mesma data na
Secretaria de Administração.

Diego De Nadai
Prefeito Municipal

Claudemir Ap. Marques Francisco
Secretário Municipal de Administração

Ref. Prot. PMA nº 20.834/2012.

LEI Nº 5.335, DE 4 DE ABRIL DE 2012.

ANEXO I

TABELA DE PONTOS PARA PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PELO INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO - GEIA.

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO – DADOS FUNCIONAIS
Nome _____
Matrícula _____ Cargo _____
Secretaria _____
IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR
Nome _____
Matrícula _____ Cargo _____
Secretaria _____
PONTOS ATRIBUÍDOS AO AVALIADO:

FATORES DE AVALIAÇÃO

Com este instrumento, pretende-se avaliar o servidor sob os seguintes aspectos:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de Iniciativa;
- IV – Desempenho; e
- V – Responsabilidade.

Cada comportamento deve ser analisado dentro de uma escala que vai de 1 a 5 pontos.

O número 1 corresponde a INSUFICIENTE

O número 2 corresponde a REGULAR

O número 3 corresponde a BOM

O número 4 corresponde a MUITO BOM

O número 5 corresponde a EXCELENTE

ORIENTAÇÕES AO AVALIADOR

- a) Julgar apenas o desempenho do servidor em cada variável separadamente;
- b) Não considerar impressões sobre outras variáveis que não estão em julgamento;

- c) Julgar o servidor pelo seu comportamento habitual e não pelas falhas ou qualidades ocasionalmente demonstradas;
- d) Julgar de acordo com suas observações e não com a dos outros;
- e) Fazer julgamentos justos e imparciais, não se deixando influenciar por fatores externos e baseando-se nos resultados do trabalho do servidor;
- f) Julgar uma variável de cada vez para todos os servidores, assim, poderá comparar cada servidor com os demais em cada variável, eliminando qualquer tendência;
- g) Revisar e reexaminar os julgamentos feitos, certificando-se de que foram utilizados os mesmos critérios para todos os servidores.

IMPORTANTE: Os avaliadores garantem o sigilo das informações aqui prestadas.

INSTRUÇÕES

1. Leia atentamente a descrição de cada um dos fatores de avaliação.
2. Analise os comportamentos associados a cada um dos fatores de avaliação e preencha o campo com a pontuação que julgar correspondente ao servidor, atribuindo para: 1 – insuficiente; 2 – regular; 3 – bom; 4 - muito bom; e 5 – excelente.

AVALIAÇÃO

I – ASSIDUIDADE

- _____ Foi pontual e permaneceu no local de trabalho durante o expediente.
- _____ Dedicou-se à execução das tarefas evitando interrupção e interferências alheias.
- _____ Deu conhecimento ou solicitou da chefia imediata permissão para ausentar-se do local de trabalho por motivos justificados.
- _____ Quando faltou ao trabalho justificou.

II – DISCIPLINA

- _____ Observou a hierarquia funcional cumprindo com presteza as ordens recebidas.
- _____ Executou corretamente as atribuições de seu cargo.
- _____ Assumiu obrigações de trabalho.
- _____ Seguiu cuidadosamente as normas de trabalho da Unidade.

III – CAPACIDADE DE INICIATIVA

- _____ Foi capaz de tomar decisões em situações habituais.
- _____ Encaminhou correta e adequadamente os assuntos que lhe fugiram à sua alçada decisória.
- _____ Adaptou-se às inovações no trabalho.
- _____ Apresentou sugestões e críticas construtivas para a realização do trabalho.

IV – DESEMPENHO

- _____ Utilizou os equipamentos segundo as orientações técnicas.
- _____ Racionalizou o uso de recursos materiais para execução do trabalho.
- _____ Assimilou com facilidade as tarefas, principalmente as de fora de sua rotina.
- _____ Manteve seu trabalho em dia com os prazos que lhe foram estipulados.

V - RESPONSABILIDADE

- _____ Executou as tarefas sob sua responsabilidade.
- _____ Agiu com discrição.
- _____ Demonstrou agilidade mental.
- _____ Demonstrou firmeza e coerência de atitudes.

Observações:

Americana, __ de _____ de ____.

Assinatura do Avaliador

Prefeitura Municipal de Americana, aos 4 de abril de 2012.

Publicada na mesma data na
Secretaria de Administração.

Diego De Nadai
Prefeito Municipal

Claudemir Ap. Marques Francisco
Secretário Municipal de Administração